

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Sala das Sessões, em 20 / 11 / 2007

[Signature]
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 739/07

Mogi das Cruzes, 20 de novembro de 2007

SENHOR PRESIDENTE

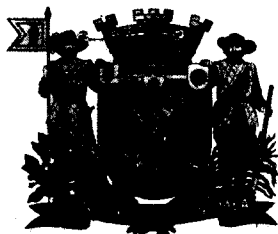
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que “estabelece normas de preservação do patrimônio cultural do Município de Mogi das Cruzes, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

2. O patrimônio natural e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

3. É dever do Poder Público dispensar proteção especial à preservação do patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive procedendo ao tombamento dos bens que o constituem. E ainda, de acordo com a Lei Orgânica, cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade, mediante criação, abertura e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, científicas e artísticas, entre outras.

4. É do conhecimento geral que, pela primeira vez, o Município de Mogi das Cruzes tem na Administração Pública a sensibilidade de estruturar adequadamente o setor cultural com as mais variadas diversidades.

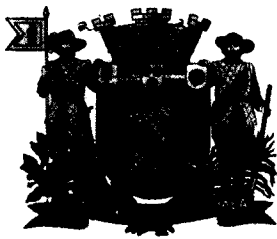
5. Tanto é verdade, que o Plano de Governo Participativo - PGP-1 já definia a criação da Secretaria Municipal de Cultura e, baseado nele, no primeiro mandato desta Administração teve início uma série de atividades no campo cultural, acudindo todos os setores envolvendo arte, pintura, música, canto, dança, artesanato, bibliotecas comunitárias, museus, todas elas conquistando neste governo, espaços fabulosos de manifestações culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP N.º 739/07 – FLS. 2

6. No segundo mandato, preocupada em resgatar o tempo perdido de anos de obscuridade cultural, a Administração partiu na busca de parcerias para auxiliar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes - COMPHAP, obtendo a colaboração mensal da empresa Edinfor Soluções Informática Ltda..
7. Não obstante a ansiedade das autoridades do setor cultural por mais ações, fica evidenciado que o desenvolvimento quantitativo e qualitativo dos eventos culturais neste governo não se restringiu tão somente às classes abastadas, mas também à popularização da cultura ao alcance de todos e, é importante destacar, rechaçando quaisquer preconceitos ou discriminações de raça, cor ou religião. Neste sentido, destaca-se como ilustração desses avanços no campo cultural, uma semana inteira de eventos em homenagem aos afro-descendentes, dentro da Semana da Consciência Negra, aprovada pela Lei Municipal n° 6.065, de 8 de novembro de 2007.
8. Seja dito de passagem que, com elevada honra, a Municipalidade acatou uma sugestão dessa Colenda Câmara, de iniciativa do ilustre Vereador Geraldo Tomaz Augusto, a qual resultou na promulgação do referido diploma legal.
9. Por essas razões, o projeto de lei ora encaminhado culmina com a defesa permanente e inflexível do patrimônio histórico, cultural e natural, lançando o Poder Público as ferramentas de estímulo, através de incentivos de ordem fiscal aos detentores dessas riquezas culturais.
10. Outrossim, nos termos da Lei n° 5.500, de 30 de maio de 2003, entre outras atribuições, incumbe ao Conselho definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural e natural, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referente à preservação de bens culturais e naturais, bem como proceder os bens que o constituem.
11. Assim sendo, com o Processo n° 42.809/2006, o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico encaminhou o anteprojeto de lei a este Executivo que estabelece as normas de preservação do patrimônio cultural do Município de Mogi das Cruzes, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros do Colegiado na reunião extraordinária realizada no dia 21 de novembro de 2006, o qual originou a proposição de lei ora encaminhada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP N.º 739/07 – FLS. 3

12. Pelo projeto de lei, também é instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes – FUPAMC, a ser gerido e representado, ativa e passivamente, pela Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não.

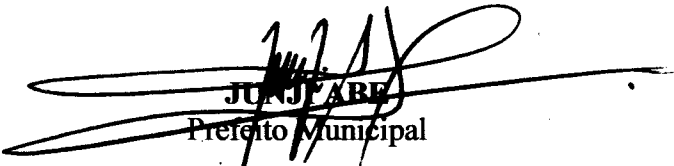
13. Ouvida, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sugeriu alterações em alguns dispositivos do referido anteprojeto de lei, as quais foram acolhidas pelo Conselho do Patrimônio de Preservação do Patrimônio Histórico e pela Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico do Gabinete do Prefeito.

14. Acompanha a presente Mensagem, por cópia, o Processo Administrativo nº 42.809/06, contendo dados informativos a respeito do objeto do presente projeto de lei.

15. Estas razões e motivos levam-nos a esperar favorável acolhida por parte dos senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

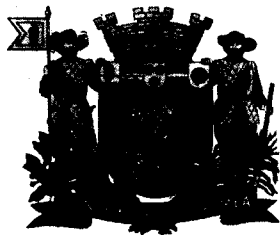
Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

Atenciosamente,


JUNJANE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
DR. JOSÉ ANTÔNIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 144/07

Estabelece normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Mogi das Cruzes

Art. 1º Ficam, na forma desta lei, sob a tutela do Poder Público Municipal, o patrimônio natural e cultural do município de Mogi das Cruzes que é constituído por bens móveis e imóveis, tombados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico que justifiquem o interesse público em sua preservação.

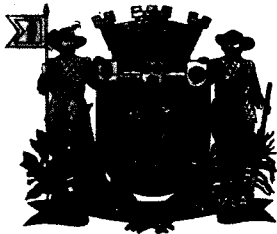
Art. 2º Os bens declarados no artigo 1º desta lei serão inscritos em Livro de Tombo, que será aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico, que adota a sigla COMPHAP, e homologado pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º O disposto na presente lei aplica-se igualmente aos imóveis urbanos e rurais localizados dentro do perímetro do Município.

CAPÍTULO II

Do Processo de Tombamento de Bens Materiais

Art. 4º O Poder Executivo, por decreto procederá ao tombamento dos bens que constituem o patrimônio natural e cultural do município, segundo os procedimentos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 2

Art. 5º O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário, sucessor legal ou detentor de direitos do bem respectivo, por membro do COMPHAP ou por iniciativa do Executivo Municipal.

§ 1º A partir da data de recebimento da solicitação de tombamento o bem terá garantido sua preservação e proteção, como tombamento provisório até decisão final.

§ 2º A partir da instalação do processo administrativo o tombamento provisório gera efeito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais a medida de proteção perde seu efeito se não for solicitada a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, no máximo, ou ocorrido o tombamento definitivo.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica ou de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

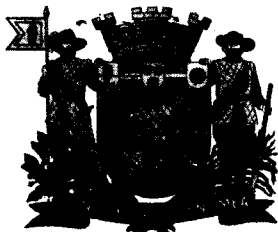
Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para construir parte integrante do Patrimônio Cultural e ou Natural do Município.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 9º A aprovação de tombamento por parte do COMPHAP será precedida de verificação do respectivo valor histórico, artístico ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Art. 10. As deliberações do COMPHAP serão tomadas com base em parecer técnico emitido pela Divisão de Patrimônio Histórico da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico e, se aprovado o tombamento, será a decisão encaminhada ao Prefeito Municipal, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final.

Art. 11. O tombamento na esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 3

Art. 12. Os bens tombados serão tutelados pelo Poder Público, na forma da legislação pertinente, e tais procedimentos não poderão ser extintos ou cancelados sem prévia anuência da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico e do COMPHAP.

Art. 13. Na transferência de propriedade dos bens móveis e imóveis, deverão transmitente e adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato a Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico e ao COMPHAP.

Parágrafo único. Na hipótese de posse ilícita, extravio ou furto de qualquer bem tombado, o proprietário deverá comunicar a ocorrência à Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Os bens tombados, não poderão ser mutilados, destruídos, demolidos, alterados, reparados, restaurados ou pintados, sem prévia autorização e acompanhamento técnico da Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, que poderá inspecioná-los periodicamente.

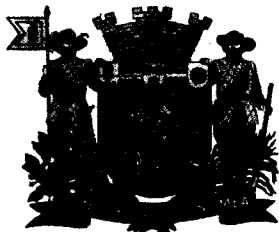
Art. 15. Compete ao proprietário ou seus sucessores legais, ou detentores de direitos sobre o imóvel a realização das despesas com as obras de conservação e/ou restauração do bem tombado.

Art. 16. O Executivo Municipal comunicará ao Cartório do Registro de Imóveis a fim de que este possa adotar as providências cabíveis a respeito dos atos necessários para a preservação do bem imóvel tombado em definitivo.

Art. 17. Os imóveis tombados serão enquadrados por ato do Executivo Municipal em uma das duas categorias de preservação:

I – tombamento pleno: imóvel totalmente conservado ou restaurado, tanto interna como externamente, pelo excepcional valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural de toda a unidade;

II – tombamento parcial: imóvel parte de conjunto arquitetônico, cujo interesse histórico está em ser partícipe do conjunto, devendo seu exterior, fachada frontal ou fachadas frontal, posterior e/ou laterais ser totalmente conservado ou restaurado, mas podendo haver remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamentos não sejam afetados, de forma a manter-se intacta a possibilidade de avaliar o perfil histórico urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 4

Art. 18. Qualquer componente estranho aposto as fachadas dos imóveis tombados não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações.

CAPÍTULO III **Das Penalidades**

Art. 19. Constatado o dano ao patrimônio tombado o Poder Executivo dará notícia à autoridade policial para as sanções penais cabíveis.

Parágrafo único – O Poder Executivo comunicará ao Ministério Público as infrações aos artigos da presente lei.

Art. 20. O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor venal do imóvel, no caso de perda total do imóvel tombado;

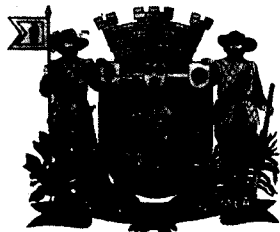
II - multa equivalente a trinta por cento (30%) do valor venal do imóvel, no caso de dano parcial ou construção irregular no bem tombado.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não eximem o proprietário de outras obrigações da presente lei.

Art. 21. Independente das sanções estabelecidas na presente lei, os infratores da legislação de proteção do patrimônio tombado provisória ou definitivamente estarão sujeitos à aplicação da legislação penal pertinente.

CAPÍTULO IV **Do Entorno**

Art. 22. Sem prévia autorização da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico e do COMPHAP, nas áreas envoltórias do bem tombado, não serão permitidas novas edificações ou colocação de anúncios, dísticos e cartazes que impeçam ou reduzam a visibilidade do mesmo, sob pena de demolição da obra irregular ou retirada do objeto, impondo-se, para cada caso, respectivamente, as multas previstas na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – FLS. 5

Parágrafo único – Define-se área envoltória como sendo de entorno, ambiência ou vizinhança do bem tombado.

Art. 23. Os bens culturais imóveis tombados terão área envoltória regulamentada exclusivamente através de resolução de tombamento aprovada pelo COMPHAP e pela Divisão Técnica da Coordenadoria de Cultura e Patrimônio Histórico, que poderá prever a existência de restrições de parcelamento, ocupação e uso, definidas caso a caso e com a anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 24. Em se tratando de imóveis localizados em área envoltória regulamentada de bem tombado, os pedidos de aprovação de projetos, quaisquer que sejam suas finalidades, serão analisados pelo COMPHAP e posteriormente encaminhados a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, respeitando-se as resoluções de tombamento.

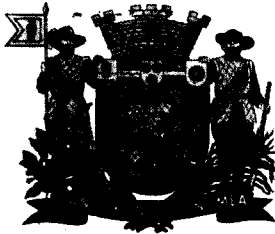
Art. 25. Quando houver necessidade de proteção da área envoltória onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento provisório ou definitivo incluirá também os imóveis próximos que sejam, igualmente, suscetíveis de tutela, respeitando-se as resoluções de tombamento.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Art. 26. O proprietário, seus sucessores legais ou detentores de direitos do bem tombado, poderão obter os benefícios de âmbito federal ou estadual, previstos em leis próprias para aplicação em obras de conservação e restauração de bens tombados.

Art. 27. O Município beneficiará as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica de tombamento pleno, preservação arquitetônica de tombamento parcial, por meio da concessão de isenção de taxas e emolumentos de licenciamento de obra.

Art. 28. Os imóveis constantes das categorias de preservação dos itens I e II do artigo 17 desta Lei, tombados pelo Município, serão beneficiados do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo aos índices abaixo discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 6

I - 75% (setenta e cinco) por cento para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados como de tombamento pleno);

II - 30% (trinta) por cento para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados como de tombamento pleno).

Art. 29. O benefício do pagamento de IPTU de que trata o artigo 28 desta Lei, será concedido mediante solicitação anual do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não, dependendo da conservação do bem tombado.

Parágrafo único. A renovação do benefício do pagamento de IPTU de que trata este artigo será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Divisão de Preservação do Patrimônio Histórico, comprovando a boa conservação do imóvel.

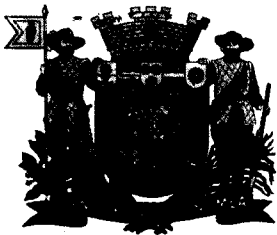
Art. 30. A isenção das taxas e impostos de que tratam os artigos 27 e 28 da presente lei, somente será concedida após o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico de Mogi das Cruzes – COMPHAP levantar e informar o órgão competente da Municipalidade, as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica de tombamento pleno e de preservação arquitetônica de tombamento parcial, para fins de cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Mogi das Cruzes

Art. 31. Fica criado o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Mogi das Cruzes, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas aos programas de preservação do patrimônio cultural e natural municipal, e de obras de preservação dos bens tombados públicos pertencentes ao município.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o presente artigo, serão utilizados conforme deliberação do COMPHAP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 7

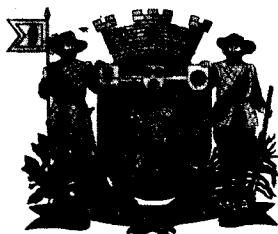
Art. 32. Constituirão receita do FUPAMC:

- I - dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - doações e legados de terceiros, incluindo bens tombados;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - dotações estaduais e federais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;
- V - transferências concedidas ao município por entidades públicas ou privadas, para a execução de planos, programas e projetos de preservação do patrimônio cultural e natural do município, observando o disposto na Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VI - as contribuições efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem como por organismos internacionais ou multilaterais;
- VII - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- VIII - outras receitas que lhe sejam destinadas.

§ 1º Todos os recursos do Fundo a que alude este artigo, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados ao FUPAMC, por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação a normas gerais de direito financeiro.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo a que alude este artigo, serão depositados em instituições financeiras, em conta específica com a denominação de Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes FUPAMC.

§ 3º A administração e a gestão do FUPAMC, serão exercidas pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 8

§ 4º A Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico deverá comunicar ao Departamento de Orçamento e Contabilidade quando do ingresso dos recursos a que alude o referido Fundo.

§ 5º A conta bancária do Fundo a que alude este artigo, será movimentada conjuntamente pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Orçamento e Contabilidade.

§ 6º Mensalmente, será emitido um balancete demonstrativo da receita e da despesa e saldos bancários do mês anterior, pelo Departamento de Orçamento e Contabilidade, o qual deverá ser acompanhado de relatório de avaliação dos serviços prestados a ser apreciado pelo COMPHAP.

Art. 33. O orçamento do FUPAMC integrará o orçamento da Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 34. Os recursos orçamentários do FUPAMC serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nas ações vinculadas aos programas de preservação do patrimônio cultural e natural municipal que contemplem:

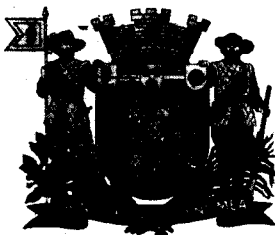
I – elaboração e implementação de planos, programas e projetos de preservação do patrimônio cultural e natural;

II – aquisição e ou preservação dos patrimônios culturais ou naturais tombados;

III – produção de publicações relacionadas ao patrimônio cultural e natural do município;

IV – outros programas e intervenções pertinentes a Preservação do Patrimônio Cultural e Natural definidos pelo Poder Executivo.

Art. 35. Os planos, programas e projetos relacionados ao FUPAMC serão geridos pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, por meio da Divisão de Preservação e Patrimônio Histórico, ouvido o COMPHAP, competindo-lhe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 9

I – zelar pela correta aplicação dos recursos do FUPAMC, na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos de preservação do patrimônio cultural e natural previstos na lei;

II – prestar esclarecimentos ao COMPHAP quanto aos assuntos relativos aos planos, programas e projetos de preservação do patrimônio cultural e natural do município em que haja alocação de recursos do FUPAMC;

III – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do FUPAMC e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 36. O COMPHAP poderá realizar convênios e contratos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos e finalidades do FUPAMC, os quais deverão ser aprovados pelo Chefe do Executivo.

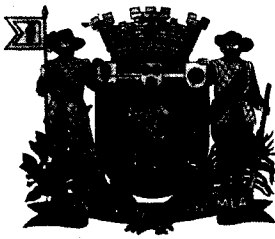
CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 37. No caso de alienação de bens tombados, a Municipalidade exercerá o direito de preferência na aquisição, de conformidade com as disposições específicas contidas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 38. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 39. No caso de deslocamento de bens culturais móveis tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do COMPHAP, comprovando condições de segurança, conservação, guarda e seguro desses bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 10

Art. 40. O bem móvel tombado só poderá sair do Município, com deliberação do COMPHAP e anuência da Coordenadoria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 41. Diante da tentativa de deslocamento do bem cultural para fora do município do bem cultural tombado ou protegido por lei, com exceção do caso previsto no artigo anterior, serão estes apreendidos pelo órgão competente da Municipalidade.

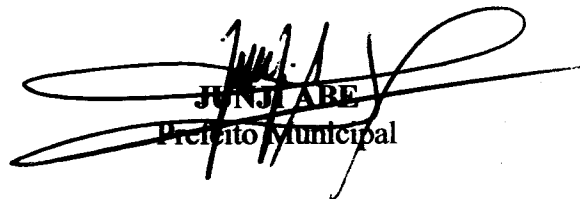
Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

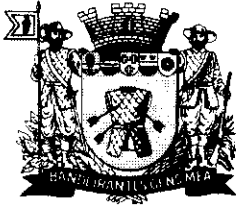
Art. 43. Os benefícios de que trata esta lei serão revistos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 44. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
20 de novembro de 2007, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


JUNJ ABE
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9553
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 189 / 2007

Projeto de Lei n.º 144 / 2007

Parecer do A.J. n.º 153 / 2007

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo estabelece normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

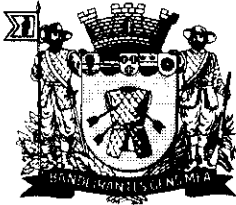
Instrui o processado, a Mensagem GP nº 739/2007, em que o Sr. Prefeito Municipal apresenta os motivos que nortearam a presente iniciativa, o texto legal a ser votado, composto de 45 (quarenta e cinco) artigos e cópia do Processo Administrativo nº 42.809/2006.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa prevê todo um procedimento necessário para a preservação do patrimônio natural e cultural do município de Mogi das Cruzes, e ainda, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Natural de Mogi das Cruzes, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas aos programas de preservação do patrimônio cultural e natural municipal, e de obras de preservação dos bens tombados públicos pertencentes ao município.

Com a aprovação deste projeto, fica instituída uma política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural e natural, compreendendo os bens móveis e imóveis, tombados individualmente ou em conjunto, dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico, que justifiquem o interesse público em sua preservação.

Dentre os meios de proteção ao patrimônio cultural e natural, temos o denominado "tombamento". O tombamento, em definições do direito administrativo, é um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9563
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A nossa Constituição Federal é clara e objetiva em determinar ao Poder Público da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que protejam as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III).

Com relação especificamente ao Município, a nossa Carta Maior, determina que “compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”(art. 30, IX).

Ou seja, pelo que verificamos as determinações contidas na Constituição Federal são no sentido de que os Poderes Públicos, de todas as esferas, protejam os bens de valores históricos, artísticos e culturais.

Devemos ainda, salientar que, encontra-se até a presente data em vigor o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o qual organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, possibilitando que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede eu o próprio Município institua seu tombamento, desde que, instituído por lei.

Assim sendo, sob o aspecto jurídico, verificamos que a presente iniciativa não apresenta irregularidades, quanto à sua propositura, sendo que, os demais aspectos tratam-se de matéria meritória, que deverão ser analisados pelas Doutas Comissões Permanentes desta Casa.

No mais, a presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no artigo 11, inciso I, artigo 80, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município c.c. o artigo 23, inciso III, artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal e, ainda, no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº 739/2007.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 04 de dezembro de 2.007.

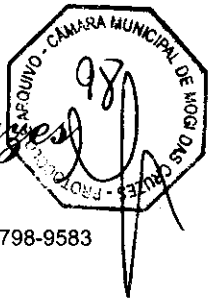
PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 189 / 2.007
Projeto de Lei nº 144 / 2.007

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo estabelece normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A finalidade da presente proposta é instituir mecanismos para que o Poder Público Municipal possa tutelar o patrimônio natural e cultural do município, constituído por bens móveis e imóveis, tombados individualmente ou em conjunto, cuja preservação seja de interesse público dado seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico que justifiquem o interesse público; criando ainda, o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural, para gerenciar os recursos orçamentários destinados aos programas de preservação do patrimônio cultural e natural do município.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 05 de dezembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 189/2.007
Projeto de Lei nº 144/2.007

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em análise dispõe sobre normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município e cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Há Parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que sob o aspecto jurídico inexistem óbices e Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, o qual opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim sendo, nos aspectos referente às finanças e ao orçamento, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do presente projeto de lei.

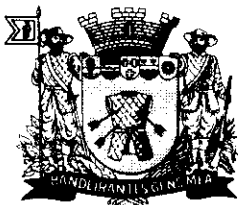
Plenário "**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 05 de dezembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9883
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Projeto de Lei nº 144 / 2007

A presente iniciativa legislativa, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, visa estabelecer normas de preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Mogi das Cruzes, cria o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O presente projeto apresenta os Pareceres das Comissões Permanentes Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, que opinam por sua normal tramitação.

Portanto, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial, no que tange à educação e cultura, e inexistindo vícios a maculem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 05 de dezembro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO:


MARCOS DAMÁSIO DA SILVA
Presidente - Relator

INÊS PAZ
Membro


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro